



Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul
C R E M E R S

Av. Princesa Isabel, 921 - Fone (51) 3219-7544 - Caixa Postal 352 - 90620-001 - Porto Alegre - RS - Brasil

Internet (e-mail): cremers@cremers.com.br

RESOLUÇÃO CREMERS N º 10/2009

EMENTA: *Regulamentação dos consultórios e clínicas especializadas em que se realizam procedimentos médicos em cirurgia plástica.*

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a Lei n º 3.268, de 30 de Setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto n º 44.045, de 19 de Julho de 1958 e Lei 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e

CONSIDERANDO que é dever do médico guardar absoluto respeito pela vida humana, não podendo, seja qual for a circunstância, praticar atos que afetem ou concorram para prejudicá-la;

CONSIDERANDO que o médico deve envidar o máximo esforço na busca da redução de riscos na assistência aos seus pacientes;

CONSIDERANDO que é direito do médico indicar o procedimento adequado ao paciente, observadas as práticas reconhecidamente aceitas e respeitadas as normas legais do País;

CONSIDERANDO a regulamentação da prática cirúrgica ambulatorial prevista na Resolução CFM n º 1.409/1994;

CONSIDERANDO os equipamentos e medicamentos indispensáveis nos locais onde ocorra procedimento médico sob sedação, determinados na Resolução CFM n º 1.670/2003;

CONSIDERANDO os parâmetros éticos para procedimento e cirurgia plástica emanados pela Resolução CFM n º 1.621/2001,

CONSIDERANDO a Resolução CFM n º 1.671/2003 que normatiza atendimentos de urgência e emergência;

CONSIDERANDO os parâmetros de segurança a serem observados nas cirurgias de lipoaspiração contidos na Resolução CFM n º 1.711/2003;

CONSIDERANDO as condições mínimas de segurança para a prática de anestesia, previstas na Resolução CFM n º 1.802/2006;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos consultórios e clínicas especializadas onde se realizam procedimentos médicos em cirurgia plástica e

CONSIDERANDO o decidido em Sessão Plenária do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul n º 01 de setembro de 2009,

RESOLVE:



Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul

C R E M E R S

Av. Princesa Isabel, 921 - Fone (51) 3219-7544 - Caixa Postal 352 - 90620-001 - Porto Alegre - RS - Brasil

Internet (e-mail): cremers@cremers.com.br

Art. 1º Classificar os locais de atendimento para procedimentos médicos de cirurgia plástica em consultório (Porte I) e clínicas especializadas (Portes II e III) e normatizar os procedimentos ali realizados.

Parágrafo 1º O consultório e as clínicas especializadas em procedimentos de cirurgia plástica obedecerão as normas gerais e específicas do Ministério da Saúde e das Coordenadorias de Vigilância Sanitária Estadual e Municipais.

Parágrafo 2º É obrigatória a documentação comprobatória de que há garantia de transporte especializado e internação hospitalar frente a eventuais intercorrências emergenciais.

Art. 2º No consultório (Porte I) poderão ser realizados os seguintes procedimentos médicos:

- a) consulta médica;
- b) orientação quanto à necessidade de exames complementares pré-operatórios;
- c) orientação quanto aos cuidados pertinentes ao pós-operatório;
- d) fotografias de pacientes, quando necessárias, para documentação em prontuário, após autorização escrita e assinada;
- e) esclarecimento aos pacientes quanto aos procedimentos a que serão submetidos, tempo estimado do procedimento e riscos anestésicos e cirúrgicos, bem como Termo de Consentimento Livre e Esclarecido assinado;
- f) Realização de curativos e a retirada de pontos com técnica, material e equipamentos adequados.

Art. 3º Na Clínica especializada de Porte II poderão ser realizados os procedimentos médicos em cirurgia plástica:

- a) classificados de risco ASA 1;
- b) que não necessitam de acesso venoso para infusão de medicamentos, exceto retoques de lipoaspiração de aproximadamente 250 ml;
- c) que forem isentos de sedação inalatória, oral ou parenteral;
- d) que não comprometam a permeabilidade de vias aéreas;
- e) que não obriguem a utilização máxima de 3,5 mg/Kg de lidocaína a 2%, diluída ou não;
- f) exereses de nevos;
- g) ablação de cistos sebáceos e pequenos tumores superficiais;
- h) retirada de lesões pigmentadas;
- i) infiltração de alterações cicatriciais;
- j) exereses de cicatrizes até 10 cm em sua maior extensão.

Art. 4º Na Clínica especializada de Porte III poderão ser realizados, além dos previstos na de Porte II, os demais procedimentos, incluindo aqueles que exijam qualquer tipo de sedação e a presença obrigatória de anestesiológista, conforme determinam as Resoluções do CFM 1.802/06 e 1.670/03.

Art. 5º Quando houver pernoite do paciente, é obrigatória a presença de médico plantonista.

Art. 6º A relação de materiais, fármacos e equipamentos das clínicas especializadas consta nos Anexos I, II, III e IV.



Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul

CREMERs

Av. Princesa Isabel, 921 - Fone (51) 3219-7544 - Caixa Postal 352 - 90620-001 - Porto Alegre - RS - Brasil

Internet (e-mail): cremers@cremers.com.br

ANEXO I

EQUIPAMENTOS DE EMERGÊNCIA E REANIMAÇÃO

Oxigênio	Sistema para fornecimento de oxigênio a 100%
Aspirador	Sistema para aspirar secreções Sondas para aspiração
Manutenção das Vias Aéreas	Máscaras faciais Máscaras laríngeas Cânulas naso e orofaríngeas Tubos endotraqueais Laringoscópio com lâminas
Monitores	Oxímetro de pulso com alarmes Monitor cardíaco
Equipamentos para Reanimação e Medicamentos	Aparelho para medir pressão arterial Balão auto-inflável (Ambu); Desfibrilador; Drogas para a reanimação; Antagonistas: Naloxone, Flumazenil; Impressos com protocolos para reanimação (tipo ACLS)

ANEXO II

EQUIPAMENTOS BÁSICOS PARA A ADMINISTRAÇÃO DA ANESTESIA E SUPORTE CARDIORRESPIRATÓRIO

1. Em cada sala onde se administra anestesia: secção de fluxo contínuo de gases, sistema respiratório e ventilatório completo e sistema de aspiração.
2. Na unidade onde se administra anestesia: desfibrilador, marca-passo transcutâneo (incluindo gerador e cabo).
3. Recomenda-se a monitoração da temperatura e sistemas para aquecimento de pacientes em anestesia pediátrica e geriátrica, bem como em procedimentos com duração superior a duas horas, nas demais situações.
4. Recomenda-se a adoção de sistemas automáticos de infusão para administração contínua de fármacos vasoativos e anestesia intravenosa contínua.

ANEXO III

INSTRUMENTAL E MATERIAIS

1. Máscaras faciais
2. Cânulas oronasofaríngeas
3. Máscaras laríngeas
4. Tubos traqueais e conectores
5. Seringas, agulhas e cateteres venosos descartáveis
6. Laringoscópio (cabos e lâminas)
7. Guia para tubo traqueal e pinça condutora
8. Dispositivo para cricotireostomia
9. Seringas, agulhas e cateteres descartáveis específicos para os diversos bloqueios anestésicos neuroaxiais e periféricos

ANEXO IV

FÁRMACOS

1. Agentes usados em anestesia, incluindo anestésicos locais, hipnoindutores, bloqueadores neuromusculares e seus antagonistas, anestésicos inalatórios e dantroleno sódico, opióides e seus antagonistas, antieméticos, analgésicos não-opióides, corticosteróides, inibidores H₂, efedrina/etil-efrina, broncodilatadores, gluconato/cloreto de cálcio.
2. Agentes destinados à recuperação cardiopulmonar, incluindo adrenalina, atropina, amiodarona, sulfato de magnésio, dopamina, dobutamina, noradrenalina, bicarbonato de sódio, soluções para hidratação e expansores plasmáticos.



Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul

C R E M E R S

Av. Princesa Isabel, 921 - Fone (51) 3219-7544 - Caixa Postal 352 - 90620-001 - Porto Alegre - RS - Brasil

Internet (e-mail): cremers@cremers.com.br

Art. 7º Os anexos e as listas de equipamentos, instrumental, materiais e fármacos que obrigatoriamente devem estar disponíveis no ambiente onde se realiza qualquer anestesia e procedimentos médicos em cirurgia plástica, e que integram esta resolução, serão periodicamente revisados.

Art. 8º O médico elaborará e manterá prontuário completo de todos pacientes, contendo os dados relativos à consulta médica, pormenores dos procedimentos cirúrgicos efetuados, evolução, bem como o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Porto Alegre, 01 de setembro de 2009

Dr. Cláudio Baldino Souto Franzen
Presidente

Dr. Fernando Weber Matos
Primeiro-Secretário

Aprovado na Sessão Plenária de 01.09.09 – Ata 2317